

CAPÍTULO 19

LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.

Processo 103/84 (Comissão *versus* Itália)

Acórdão de 5 de junho de 1986

Coletânea, 1986, página 1759

ECLI:EU:C:1986:229

“1) Ao exigir que as empresas municipais que gerem serviços de transporte público adquiram veículos de produção nacional para beneficiarem dos auxílios financeiros previstos no artigo 13º da Lei nº 308 de 29 de Maio de 1982, a República Italiana faltou às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30º do Tratado CEE.

2) A República Italiana é condenada nas despesas do processo.”

COMENTÁRIO :

Num processo com objeto semelhante ao que veio a ser o do 263/85 (Comissão versus Itália, acórdão de 16 de maio de 1991), estava em causa uma violação muito evidente das regras sobre a liberdade de circulação de mercadorias. Em concreto, tinha sido aprovada em Itália a Lei nº 308, de 19 de maio de 1982 que fazia depender da compra de veículos de produção nacional, pelas empresas municipais de transporte público, para podermos beneficiar dos auxílios financeiros que essa lei igualmente previa. Decidindo, afirmou o Tribunal de Justiça : “23. (...) de acordo com as explicações dadas pela República Italiana, durante o processo perante o Tribunal, o artigo 13º da Lei nº 308 prossegue dois objetivos de ordem económica, tanto em matéria de política energética como em matéria de política de investigação e desenvolvimento. Por conseguinte, o artigo 36º não seria aplicável. 24. Por tudo quanto acaba de se expor e de acordo com a jurisprudência do Tribunal, especialmente do acórdão de 11 de Dezembro de 1985 (Comissão/República Helénica, processo 192/84, Recueil 1985, p.3967), conclui-se que a disposição italiana em causa, uma vez que incentiva a compra de veículos de produção

nacional, deve ser qualificada como medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, proibida pelo artigo 30º do Tratado. 25. Assim deve declarar-se que, ao exigir que as empresas municipais que gerem serviços de transporte público adquiram veículos de produção nacional para beneficiarem dos auxílios financeiros previstos no artigo 13º da Lei nº 308 de 29 de Maio de 1982, a República Italiana faltou às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30º do Tratado CEE”.

Processo 263/85 (Comissão *versus* Itália)

Acórdão de 16 de maio de 1991

Coletânea, 1991, página I-2457

ECLI:EU:1991:212

“1) Ao exigir que os organismos públicos comprem veículos de produção nacional a fim de beneficiarem dos auxílios previstos na Lei nº 151, de 10 de abril de 1981, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30º do Tratado CEE.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.”

COMENTÁRIO :

*Trata-se de matéria ostensivamente violadora da liberdade de circulação de mercadorias, definida pelo então artigo 30 do Tratado, conforme se depreende da simples leitura da conclusão. Tem semelhança com o processo 103/84 (Comissão *versus* Itália), e respetiva decisão.*

Processo C-45/87 (Comissão *versus* Irlanda)

Acórdão de 22 de setembro de 1988

Coletânea, 1988, página 4929

ECLI:EU:C:1988:435

“1) Ao permitir a inclusão, no projecto de um concurso público de empreitada de obras públicas, de uma cláusula segundo a qual as condutas de fibrocimento para canalizações sob pressão devem possuir um certificado de conformidade com a norma irlandesa 188:1975, por força do Iris Standard Mark Licensing Scheme do Institute for Industrial Research and Standards, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30º do Tratado CEE.

2) A acção é considerada improcedente na parte restante.

3) Cada parte, incluindo a interveniente, suportará as próprias despesas.”

COMENTÁRIO :

A matéria em relação à qual o Tribunal de Justiça considerou a ação improcedente residiu no facto de a diretiva 71/305/CEE não se aplicar a um contrato no setor da água (à época, setor excluído das normas europeias sobre procedimentos de adjudicação). Logo, a violação do seu artigo 10 dessa diretiva, quanto ao regime não discriminatório de especificações técnicas, não teria ocorrido. Deve, contudo, ser salientado que a entidade adjudicante irlandesa havia voluntaria e espontaneamente publicado o anúncio do concurso no JOCE, assumindo, de algum modo, o cumprimento de regras comunitárias de coordenação dos procedimentos de adjudicação, tese que o Tribunal de Justiça não seguiu, com alguma rigidez face à vontade declarada pelo ente público. Já à violação do artigo 30 do Tratado CEE, o juízo do Tribunal foi inequívoco e de completa censura : “16. (...) O artigo 30º do Tratado tem por escopo eliminar todas as medidas dos Estados-membros que criem obstáculos às correntes de importação no comércio intracomunitário, quer essas medidas se relacionem directamente com a circulação de mercadorias importadas, quer tenham directamente por efeito entravar a comercialização de produtos provenientes de outros Estados-membros”. Coexistiu um processo de medidas provisórias (C-45/87 R), que está reportado, e comentado, no capítulo 3.

Processo C-21/88 (Du Pont de Nemours)

Acórdão de 20 de março de 1990

Coletânea, 1990, página I-889

ECLI:EU:C:1990:121

“1) O artigo 30º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que reserva para as empresas estabelecidas em determinadas regiões do território nacional uma percentagem dos contratos de fornecimento de direito público.

2).(…)”

COMENTÁRIO :

Estava em causa, neste processo, a aferição da compatibilidade do direito comunitário com disposições da lei nº 64, de 1 de março de 1986, sobre a intervenção no Mezzogiorno, que previa a reserva de adjudicações a empresas estabelecidas no Sul de Itália. E a posição do Tribunal, embora sujeita a posterior crítica violenta da doutrina foi muito clara em relação à defesa das liberdades económicas fundamentais, e à sua prevalência de princípio face a outros valores – “11. (...) tal regime, que favorece os produtos transformados numa determinada região de um Estado-membro, impede os serviços da administração pública e os organismos públicos interessados de se abastecerem, quanto a parte das suas necessidades, junto de empresas situadas em outros Estados-membros. Nestas condições, tem de admitir-se que os produtos originários de outros Estados-membros são discriminados em relação aos produtos fabricados no Estado-membro em questão e que, assim, constitui obstáculo ao curso normal das trocas intracomunitárias. 11. Este contexto não é infirmado pela circunstância de tal regime de referência desenvolver os seus efeitos restritivos em proporção idêntica tanto em relação a produtos fabricados por empresas do Estado-membro em questão, não situadas na região beneficiária do regime de preferência, como em relação a produtos fabricados pelas empresas estabelecidas nos outros Estados-membros. 13. Com efeito, há que sublinhar, por um lado, que se nem todos os produtos do Estado-membro em questão são favorecidos em relação aos produtos estrangeiros, não é menos verdade que todos os produtos que beneficiam do regime de preferência são produtos nacionais e, por outro, que o facto de o efeito restritivo de uma medida estatal sobre as importações favorecer não a totalidade dos produtos nacionais

mas apenas uma parte desses produtos não é susceptível de colocar a medida em causa fora do alcance da proibição do artigo 30º". O litígio de onde emergiu a questão prejudicial desenvolveu-se no contexto de adjudicação de um contrato de fornecimento de películas e de líquidos de radiologia para a Unità Sanitaria Locale nº 2, de Carrara, entidade adjudicante que aplicou a preferência regional de origem contestada. O comentário à segunda conclusão consta do capítulo 23 (auxílios de Estado).

Processo C-351/88 (Laboratori Bruneau)

Acórdão de 30 de maio de 1988

Coletânea, 1988, página I-3641

ECLI:EU:C:1991:304

“1) O artigo 30º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que reserva às empresas implantadas em determinadas regiões do território nacional uma percentagem dos contratos de fornecimento de direito público.

2)(...)”.

COMENTÁRIO :

Em coerência com o afirmado no processo C-21/88 (Du Pont de Nemours), o Tribunal afirma as liberdades económicas fundamentais sobre outras considerações de enquadramento legal. Estava novamente em causa a aplicação da lei nº 64, de 1 de março de 1986, e, como sucedeu no processo C-21/88, um concurso público que era destinado só a empresas estabelecidas no Mezzogiono (30% do total estimado da compra de material de sutura por uma entidade adjudicante do setor da saúde). O comentário à segunda conclusão consta do capítulo 23 (auxílios de Estado).

Processo C-243/89 (Comissão *versus* Dinamarca)

Acórdão de 22 de junho de 1993

O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). Lida com preferência a bens de origem dinamarquesa, num processo de adjudicação de uma obra enorme, nesse Estado-Membro.

Processo C-275/92 (Schindler Lotteries)

Acórdão de 24 de março de 1994

O comentário a este acórdão consta do capítulo 18 (liberdade de prestação de serviços). Tem importância tanto para a liberdade de circulação de mercadorias, como para a prestação de serviços.

Processo C-324/93 (Evans Medical)

Acórdão de 28 de março de 1995

Coletânea, 1995, página I-563

ECLI:EU:C:1995:84

“1) O artigo 30º do Tratado CEE é aplicável a uma prática nacional que proíbe a importação de estupefacientes abrangidos pela Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961 e susceptíveis de ser comercializados nos termos desta.

2) O artigo 30º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro deve assegurar a plena eficácia dessa disposição, deixando de aplicar uma prática nacional contrária, salvo se essa prática for necessária para assegurar o cumprimento pelo Estado-Membro em causa de obrigações em relação a estados terceiros resultantes de uma convenção concluída antes da entrada em vigor do Tratado CEE ou da adesão desse Estado-Membro.

3) Uma prática nacional que consiste em recusar uma licença para a importação de estupefacientes provenientes de outro Estado-Membro não beneficia da derrogação do artigo 36º do Tratado CEE quando for justificada pela necessidade de assegurar a sobrevivência de uma empresa mas pode, em contrapartida, beneficiar dessa derrogação quando a protecção da saúde e da vida das pessoas exigir que seja garantido um abastecimento estável de estupefacientes para fins médicos essenciais e esse objectivo não possa ser atingido de forma igualmente eficaz por medidas menos restritivas das trocas intracomunitárias.

4) (...).”

COMENTÁRIO :

O conjunto de afirmações conclusivas deste acórdão pode, de certo modo, parecer uma coleção de princípios enunciados no vazio, com a exceção do que é estabelecido na primeira conclusão. Mas exprime um cuidado reforçado do Tribunal de Justiça em não se precipitar quando está a esclarecer um conjunto de questões prejudiciais, e não a decidir sobre o caso concreto, que tem contornos muito sensíveis. Como se constata do texto exato, a aplicação concreta das segunda e terceira conclusões fica muito ao critério do juiz nacional, a quem são admitidas todas as possibilidades de decisão, conforme a certificação factual a que proceda.

O comentário à quarta conclusão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas), e é de especial interesse

quanto à evolução da jurisprudência sobre a temática da seleção qualitativa dos interessados.

Processo C-359/93 (Comissão *versus* Países Baixos)

Acórdão de 24 de janeiro de 1995

O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios ou desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). A menção aqui justifica-se porque parte da matéria decidida centra-se em especificações técnicas discriminatórias, com violação do artigo 30 (numeração original) do Tratado.

Processo C-328/96 (Comissão *versus* Áustria)
Acórdão de 28 de outubro de 1999

O comentário a este acórdão consta do capítulo 28 (meios de recurso). Está também em causa, no processo e na decisão, uma especificação técnica discriminatória.

Processo C-59/00 (Vestergaard)

Despacho de 3 de dezembro de 2001

O comentário a esta decisão consta do capítulo 6 (contratos cujo valor não atinja os limiares). Trata-se de um caso em que a decisão versou sobre o efeito discriminatório de uma especificação técnica.

Processo C-489/06 (Comissão *versus* Grécia)

Acórdão de 19 de março de 2009

O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação, ou conteúdo incorreto, de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). Esta chamada de atenção justifica-se pelo facto de, neste processo, se decidir sobre matéria de especificações técnicas, em aquisição de dispositivos médicos.

Processo C-141/07 (Comissão *versus* Alemanha)

Acórdão de 11 de setembro de 2008

Coletânea, 2008, página I-6935

ECLI:EU:C:2008:492

“1) A acção é julgada improcedente.

2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.”

COMENTÁRIO:

A Comissão levou a República Federal da Alemanha perante o Tribunal de Justiça pelo facto de a lei nacional sobre as farmácias (Apothekengesetz, a seguir ApoG) na versão em vigor desde 21 de junho de 2005, sujeitar a celebração de um contrato de abastecimento de medicamentos a vários requisitos cumulativos, os quais, no entender da Comissão, tinham por efeito impossibilitar na prática o abastecimento regular de um hospital por farmácias estabelecidas noutros Estados-Membros que não a própria Alemanha. Por isso, teria violado os artigos 28 e 30, do Tratado CE. A República Federal da Alemanha começou por arguir, em sua defesa, que a Comissão, com esta ação, pretendia contornar as limitações da ação comunitária no domínio da saúde pública. O Tribunal de Justiça aceitou apreciar as consequências da aplicação dos artigos 28 e 30, independentemente desse argumento. E o Tribunal de Justiça chega, depois de um percurso por todas as condições controvertidas, à conclusão de que elas constituem uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação, na aceção do artigo 28 do Tratado CE (número 43, do acórdão). Pelo que a decisão teria de residir no seguinte : “45. (...) há que examinar se as disposições controvertidas podem ser justificadas por razões como as invocadas pela República Federal da Alemanha e relativas à protecção da saúde pública”. Sobre este último aspeto, e a sua concretização no facto de a farmácia apta a proceder ao fornecimento estar em local próximo (conceito ele próprio carente de interpretação, e que terá de respeitar o princípio da proporcionalidade), o Tribunal afirmou : “49. No que diz respeito, por um lado, à natureza adequada das disposições controvertidas, deve observar-se que, na medida em que exigem que todas as prestações ligadas ao contrato de abastecimento sejam confiadas a uma farmácia de proximidade, estas disposições são susceptíveis de realizar o objectivo de garantir um abastecimento seguro e de qualidade dos hospitais alemães e, portanto, de proteger a saúde pública, o que, de resto, a Comissão não contesta”. Afirmando, depois, que ter-se-ia de considerar

a necessidade das medidas em causa para atingir o objetivo fixado, o Tribunal de Justiça concentrou-se no modelo dual de funcionamento do abastecimento dos produtos em causa. Isto é, os hospitais podem optar por fornecer, eles próprios, esses medicamentos, ou recorrer a entidades externas (farmácias). E constata que os requisitos para a via externa não são diferentes dos praticados internamente : **“55. (...) as disposições controvertidas transpõem, na realidade, para o sistema de abastecimento externo, requisitos análogos aos que caracterizam o sistema de abastecimento interno. 56. Na medida em que a celebração do contrato de abastecimento com a farmácia de outro hospital ou com uma farmácia externa está sujeita às disposições controvertidas, que prevêm requisitos análogos aos aplicáveis no âmbito do sistema de abastecimento interno, a saber, a exigência de um farmacêutico que, por um lado, seja responsável pelo abastecimento de medicamentos e, por outro, esteja disponível in loco em larga medida e de forma rápida, importa concluir que estas disposições asseguram a equivalência e a compatibilidade entre todos os elementos do sistema de abastecimento de medicamentos dos hospitais na Alemanha, garantido, assim, o equilíbrio desse sistema”**. E concluiu pela licitude do modelo alemão, dado que considerou que este não vai além do necessário para a proteção da saúde pública.

C-421/09 (Humanplasma)

Acórdão de 9 de dezembro de 2010

Coletânea, 2010, página 12869

ECLI:EU:C:2010:760

“O artigo 28º CE, em conjugação com o artigo 30º CE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que a importação de sangue ou de componentes sanguíneos provenientes de outro Estado-Membro apenas é admissível na condição, aplicável igualmente aos produtos nacionais, de as dádivas de sangue que estão na base destes produtos terem sido efectuadas não apenas sem que os dadores tenham beneficiado de uma remuneração mas também sem que estes últimos tenham obtido o reembolso das despesas em que incorreram para efectuar estas dádivas.”

COMENTÁRIO :

A 1 de novembro de 2005 o Wiener Krankenanstaltenverbund (agrupamento de organismos hospitalares de Viena) fez publicar um anúncio de concurso público para fornecimento de produtos derivados de sangue, no caso concreto de concentrados de eritrócitos humanos desleucocitados, os quais são vendidos como medicamentos. Segundo o ponto 6 das condições contratuais especiais – “O adjudicatário é obrigado a assegurar o fornecimento. Todavia, no caso de um atraso ou falha do fornecimento, a Wiener Krankenanstaltenverbund está autorizada (com base na sua obrigação de manter o fornecimento) a adquirir os concentrados de eritrócitos desleucocitados necessários fora do âmbito do acordo-quadro, devendo os custos adicionais os posteriores incorridos para o efeito ser suportados pelo adjudicatário”. A propósito da interpretação e aplicação desta regra gerou-se um debate sobre temas essenciais para este segmento do mercado, porque a regulamentação nacional austríaca estipulava que os dadores (fosse qual fosse a sua localização) não só não podiam ser remunerados, mas também não podiam receber qualquer verba pelo ressarcimento das despesas que tivesse com a operação de doação de sangue. Concretamente, “27. No caso em apreço, decorre da decisão de reenvio que a regulamentação nacional em causa no processo principal que prevê a proibição de importar e de comercializar, em princípio, sangue e componentes sanguíneos obtidos a partir de dádivas de sangue remuneradas, visto que o reembolso das despesas do dador para efectuar a dádiva de sangue

é igualmente considerado, na referida regulamentação. 28. Importa acrescentar que a proibição de comercialização em causa no processo principal é aplicável tanto às dádivas de sangue efectuadas no território austríaco como às colheitas efectuadas noutros Estados-Membros". O Tribunal de Justiça considerou essa regulamentação como uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa (nº 30, do acórdão). E lembrou a existência de normas do então direito comunitário europeu sobre o comércio de produtos de sangue e componentes sanguíneos (diretiva 2002/98/CE). E não aceitou a proibição do reembolso de despesas dos dadores (transporte, número 36, do acórdão). Com efeito, apesar de reconhecer que o objetivo da legislação austríaca era o de proteger a saúde pública, conclui a dois tempos : "43. (...) considerada de modo isolada, a obrigação de a dádiva de sangue dever ser efectuada sem dar lugar a qualquer reembolso das despesas do dador não é, de qualquer modo, necessária para garantir a qualidade e a segurança do sangue e dos componentes sanguíneos" ; 45. (...) cumpre concluir que uma regulamentação como a que está em causa no processo principal excede o que é necessário para atingir o objetivo prosseguido, a saber, garantir a qualidade e a segurança do sangue e dos componentes sanguíneos". Ver o processo C-296/15 (Medisanus).

Processo C-368/10 (Comissão *versus* Holanda)

Acórdão de 10 de maio de 2012

ECLI:EU:C:2012:284

“1) Em razão do facto de, no quadro da adjudicação de um contrato público para o fornecimento e a gestão de máquinas de café, que foi objeto de um anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 16 de agosto de 2008, a província de Noord-Holland :

- ter estabelecido uma especificação técnica incompatível com o disposto no artigo 23º, nº 6, da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitadas de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, conforme alterado pelo Regulamento (CE) nº 14222/2007 da Comissão, de 4 de dezembro de 2007, ao exigir que certos produtos a fornecer ostentassem um determinado rótulo ecológico, em vez de utilizar especificações pormenorizadas ;
- (...);
- (...);
- (...),

o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas disposições.

2) A ação deve ser julgada improcedente quanto ao restante.

3) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.”

COMENTÁRIO :

A Comissão Europeia levou o Reino dos Países Baixos perante o Tribunal de Justiça, relativamente às regras do procedimento pré-contratual referido no excerto da conclusão, acima reproduzido. O contrato foi adjudicado à sociedade neerlandesa Maas International. O procedimento pré-contencioso havia sido desencadeado pela Comissão com o envio, ao Reino dos Países Baixos, para cumprir, a 15 de maio de 2009 : “39. (...) Segundo essa carta, o caderno de encargos elaborado pela província de Noord-Holland, no quadro do concurso controvertido, ignorou a Diretiva 2004/18, ao impor os rótulos MAX HAVELAAR e EKO, ou rótulos baseados em critérios comparáveis ou idêntico, para o chá e o café a fornecer, ao considerar esses rótulos como critério de adjudicação para os ingredientes e ao avaliar as capacidades técnicas e profissionais dos proponentes com base em critérios de aptidão que não estão incluídos no sistema fechado”.

Começando por esclarecer que à matéria em disputa se aplicava a diretiva 2004/18/CE, seja pela natureza da relação jurídica, seja pelo valor estimado do contrato (€ 760.000). O Tribunal de Justiça identificou assim os rótulos : *“34. O rótulo privado neerlandês EKO é concedido a produtos compostos por 95%, pelo menos, de elementos provenientes da agricultura biológica. É gerido por uma fundação de direito civil neerlandesa que tem por objetivos favorecer a agricultura biológica, disciplinada, à época dos factos, pelo Regulamento (CEE) 2092/91, do Conselho, de 24 de junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198, p.1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) 392/2004 do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004 (JO L 65, p. 1), a seguir ‘Regulamento 2092/91’), e combater a fraude. Esta fundação foi designada como autoridade competente responsável pelos controlos relativos ao cumprimento das obrigações fixadas por esse Regulamento. 35. EKO é uma marca registada no Instituto do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos (IHMI). (...). O rótulo MAX HAVELAAR é igualmente um rótulo privado gerido por uma fundação de direito civil neerlandesa, em conformidade com as normas estabelecidas por uma organização internacional de referência, a Fairtrade Labelling Organisation (FLO). É utilizado em vários países, nomeadamente, nos Países Baixos. 37. Com vista a favorecer a comercialização dos produtos provenientes do comércio equitativo, esse rótulo certifica que os produtos aos quais é concedido são comprados a organizações constituídas por pequenos produtores de países em desenvolvimento, a um preço e em condições justas. A este propósito, a concessão do referido rótulo baseia-se na observância de quatro critérios, a saber : o preço pago deve cobrir todas as despesas ; esse preço deve compreender um prémio em relação às cotações do mercado ; a produção deve ser objeto de um prefinanciamento ; e o importador deve manter relações comerciais de longa data com os produtores. Tanto a auditoria como a certificação são asseguradas pela FLO. 38. MAX HAVELAAR é igualmente uma marca registada no IHMI”*. O governo neerlandês sustentava que a natureza das regras que mencionavam era a de informar sobre as qualidades dos produtos a fornecer. E o Tribunal concluiu : *“Há, por isso, que reconhecer que os documentos do contrato que determinam o seu objeto e os seus critérios de adjudicação, por um lado, impunham que o café e o chá a fornecer ostentassem os rótulos EKO e MAX HAVELAAR e, por*

outro, continham o desejo de que os ingredientes a fornecer ostentassem os mesmo rótulos". A possibilidade de inserir estas disposições foi discutida especificamente face ao teor dos números 6 e 8, do artigo 23, da diretiva 2004/18/CE, mas mesmo sendo possível, segundo essas disposições, a definição de especificações técnicas por desempenho de exigências funcionais, nomeadamente baseado em critérios ambientais, não foi acolhida positivamente. Em especial porque não era previsto o mecanismo de verificação da qualidade dos produtos, imposto pelo já citado nº 6, do artigo 23.

O comentário ao segundo parágrafo, da primeira conclusão, consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo), ao terceiro parágrafo, do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas) e ao terceiro parágrafo, do capítulo 5 (princípios gerais).

Processo C-375/14 (Rosanna Laezza)

Acórdão de 28 de janeiro de 2016

ECLI:EU:C:2016:60

“Os artigos 49º TFUE e 56º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional restritiva, como a que está em causa no processo principal, que impõe ao concessionária a cessão, a título gratuito, no momento da cessação da atividade devido ao termo do prazo da concessão, da utilização dos bens materiais e imateriais na sua posse e que constituem a rede de gestão e de recolha de apostas, sempre que essa restrição ultrapasse o que é necessário para a realização do objetivo efetivamente prosseguido por essa disposição, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”

COMENTÁRIO :

O litígio no processo principal estabeleceu-se entre a Stanley International Betting, Ltd, sociedade registada no Reino Unido, assim como a sua filial maltesa, a Stanleybet Malta Ltd, que desenvolvem a sua atividade em Itália, no domínio da recolha de apostas através de operadores denominados “centros de transmissão de dados” (CTD). Os titulares dos CDT exercem a sua atividade em Itália há cerca de quinze anos, com base numa relação contratual de mandato, sem possuírem título de concessão nem autorização de polícia.

Processo C-296/15 (Medisanus)

Acórdão de 8 de junho de 2017

O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). A chamada de atenção aqui justifica-se por se tratar também de matéria relativa a especificações técnicas, num caso de produção de medicamentos a partir de plasma nacional.

Processo C-14/17 (VAR)

Acórdão de 12 de julho de 2018

O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). A chamada de atenção neste capítulo justifica-se porque no caso decide-se sobre uma questão essencial relativa a especificações técnicas.